

EMENDA SUPRESSIVA.

AO PROJETO DE LEI N.º 46/2025

Proponentes: Leonir Marcos Scherer, Leonel de Souza, Maria Solange Ferreira dos Santos Wrublak, João Batista Da Silva.

O(A) Vereador(a), com fundamento no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras**, especialmente no **Art. 124**, que define a **emenda supressiva** como aquela que “**exclui dispositivo**”, e em atenção ao **Art. 126, inciso I, alíneas "a" e "b"**, que autoriza a apresentação de emendas por **Comissão** ou por **um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número**, apresenta a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 46/2025:

DA EMENDA

Ficam **SUPRIMIDOS** os seguintes dispositivos do Projeto de Lei n.º 46/2025:

1. O **Artigo 6º**, que altera o nível para E, para o cargo de Agente Social.
2. O **Artigo 7º**, que altera o nível para M, para o cargo de Oficial Habitacional.
3. O **Artigo 11**, que ficam extinto da estrutura administrativa do poder executivo municipal os seguintes cargos, com suas respectivas quantidades:
 - I - Gari – 35 vagas.
 - II – Merendeira – 20 vagas.

DA JUSTIFICATIVA

A supressão dos Artigos 6º, 7º e 11 do Projeto de Lei nº 46/2025 fundamenta-se nos **princípios constitucionais da Administração Pública**, especialmente:

- **Princípio da Legalidade:** A alteração de níveis de cargos (Art. 6º e 7º), sem estudo técnico prévio, demonstra ausência de justificativa legal administrativa e operacional, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- **Princípio da Eficiência e Economicidade:** A extinção de 20 cargos de Merendeira e 35 de Gari (Art. 11) com o declarado objetivo de **terceirização da mão de obra** implica risco de **aumento de custos**, descontinuidade dos serviços essenciais e perda de qualidade no atendimento à população.
- **Princípio da Supremacia do Interesse Público:** Merendeiras e garis desempenham funções essenciais à saúde, higiene e alimentação escolar. A

supressão desses cargos para eventual terceirização compromete diretamente políticas públicas obrigatórias.

- **Princípio da Moralidade Administrativa:** O STF já consolidou entendimento (RE 598099 e ADI 2135) de que terceirizações amplas e injustificadas, que substituem cargos efetivos típicos e permanentes, violam a moralidade, configurando burla ao concurso público.

Além disso, a extinção massiva de cargos efetivos configura **risco de desmonte da estrutura administrativa**, podendo gerar:

- Insegurança jurídica;
- Precarização do serviço público;
- Aumento de despesas decorrentes de contratos terceirizados;
- Possível responsabilização futura do gestor.

Ademais A retirada desses dispositivos não compromete o mérito central do projeto, que versa sobre criação e adequação de cargos técnicos, ajustes pontuais e melhorias administrativas, permitindo que tais temas tramitem sem prejuízos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, 28 de Novembro de 2025.

Proponentes;

Ver. Leonel De Souza, _____

Ver. Leonir Marcos Scherer, _____

Ver. João Batista Da Silva, _____

Vera. Maria Solange F. dos Santos Wrublak, _____

